



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.721125/2013-57
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1201-001.218 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria Auto de Infração
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL. LANÇAMENTO
PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Quando os valores depositados judicialmente para discussão da alíquota aplicável à CSLL correspondem, integralmente, à diferença entre o montante confessado e pago em DCTF e aquele questionado no Poder Judiciário, descabe a lavratura da Auto de Infração, inclusive para o fim de afastar a decadência, posto que o entendimento no STJ é firme no sentido de que o depósito efetuado corresponde a lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração contra o BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, para a exigência da CSLL relativa aos anos de 2011, 2012 e 2013, no valor total de R\$ 16.928.853,29.

No Termo de Verificação Fiscal de fl. 14, a autoridade fiscal informou que procedeu à revisão interna da DIPJ e da DCTF dos períodos citados, tendo em vista que o contribuinte discutia judicialmente a alíquota aplicável na apuração da CSLL e havia efetuado depósitos judiciais.

Conforme relatado na decisão recorrida,

Decidiu a autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, com exigibilidade suspensa e sem aplicação de multa de ofício, em face da seguinte constatação:

“Ocorre que o contribuinte informou em DCTF os valores apenas nas estimativas mensais, não tendo informado os valores de ajuste anual, o que obriga ao lançamento do crédito tributário correspondente aos ajustes anuais não pagos para que não surja eventual discussão sobre o lapso decadencial.”

Elaborou planilha (fl. 15), na qual identifica todos os débitos de estimativas mensais de CSLL declarados pela empresa em DCTF e suas vinculações a “pagamentos com DARF” e “suspensão”.

Cientificada do auto de infração de fls. 03/11, em 15/10/2013, a contribuinte, irressignada, apresentou, em 14/11/2013, a impugnação de fls. 30/43.

Inicia a impugnante, em sua peça de defesa, prestando os seguintes esclarecimentos:

“3. A Impugnante é instituição financeira com carteira de investimento, de arrendamento mercantil e de crédito, financiamento e investimento, de acordo com seu estatuto social e está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a qual elegeu como sujeitos passivos da obrigação tributária as pessoas jurídicas em geral.

4. Visando à determinação do “quantum” a ser pago a título dessa contribuição social, o referido diploma legal definiu a base de cálculo como o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

5. Contudo, ao invés de manter uma única alíquota aplicável a todos os contribuintes, a Medida Provisória nº 413, de 03 de

janeiro de 2008, por meio de seu artigo 17, alterou o artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998, majorando a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do setor financeiro em geral de 9% para 15%, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.727/08. (...)

6. Segundo o disposto no artigo 18 da referida Medida Provisória, ela somente surtiria efeitos, em relação ao seu artigo 17, após o 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação desse diploma.

7. Ocorre que a referida majoração não poderia ter sido efetuada por meio de Medida Provisória, uma vez que a autorização para tratamento desigual entre contribuintes foi autorizada somente pela Emenda Constitucional nº 20/98, a qual não poderia ser regulada por Medida Provisória, como no presente caso.

8. Em virtude disso, a Impugnante impetrou Mandado de Segurança, em 30/06/2008, visando afastar a inconstitucionalidade incorrida na majoração da alíquota de CSLL em face das instituições financeiras. O Mandado de Segurança foi autuado sob o número 2008.61.00.0153394 e distribuído para a 19ª Vara Cível da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

9. Visando garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Impugnante requereu a concessão de medida liminar para que fosse autorizado o depósito dos valores em discussão, a qual foi deferida. **Em razão disso, a Impugnante vem efetuando judicialmente depósito dos valores referentes a diferença entre alíquota de 9% e 15% sobre a base de cálculo da CSLL.**

10. Para tanto, a Impugnante apura e informa na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) o valor devido a título de CSLL considerando a alíquota de 15%, a qual é transmitida para Receita Federal, informando o pagamento da parcela incontroversa da CSLL (alíquota de 9%) e o valor do montante que foi depositado nos autos do Mandado de Segurança relativo a parcela controversa da CSLL (diferença entre a alíquota de 9% e 15%).”

Em seguida, adentrando em suas razões de defesa, alega a impugnante que, a despeito do seu correto procedimento, foi acusada pela Fiscalização de não ter declarado como devido a título de ajuste anual de CSLL os seguintes valores: no ano-calendário de 2011, R\$ 4.936.390,85; no ano-calendário de 2012, R\$ 6.319.845,37 e no ano-calendário de 2013, R\$ 4.530.779,89.

Elabora, então, tabela para demonstrar que os montantes lançados correspondem exatamente aos valores depositados judicialmente no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.0153394.

Deduz a suplicante:

“18. Consoante se infere da autuação fiscal, no entendimento do I. Fiscal os valores depositados judicialmente deveriam ter sido recolhidos e declarados como ajuste anual e não como antecipação da referida contribuição.

Provavelmente, esse entendimento se deu, em razão de que os valores recolhidos estão com código de antecipação de estimativas (2469) e os demais valores estão depositados judicialmente. Em outras palavras, a fiscalização apurou o valor total da CSLL devida nos respectivos anos, identificou valores que foram recolhidos a título de antecipação, e concluiu que a diferença deveria ser lançada como se ajuste fosse.”

Nesse contexto, protesta pelo cancelamento do auto de infração, pois “(i) os valores lançados no Auto de Infração não se tratam de mero ajuste anual de CSLL e, além disso, (ii) o crédito tributário ora exigido está devidamente constituído, seja por declaração em DCTF, seja por declaração na DIPJ, seja em razão do depósito do montante integral realizado na ação judicial.”

Assevera a impugnante:

“20. Nos períodos autuados, a Impugnante apurava de janeiro a novembro a CSLL por estimativa, com base na receita bruta, e no mês de dezembro apurava a CSLL com base em balancete de suspensão e redução, a alíquota de 15%, declarando o valor devido mensalmente na DCTF, como determina a legislação.

Considerando o fato de que a Impugnante está discutindo judicialmente a majoração da alíquota da CSLL de 9% para 15%, mensalmente ela informava o valor total devido e também o pagamento do valor incontroverso e o depósito judicial do montante em discussão.

21. Especificamente, no final do período, a Impugnante apurava a estimativa da CSLL com base no balancete de suspensão ou redução, o que fazia com que ao final do período de apuração não houvesse nenhum ajuste a ser realizado. Tanto isso é verdade que nos três períodos da autuação não havia ajuste a ser realizado. Todavia, como a apuração ainda se referia ao encerramento de cada período base, o valor apontado como devido, na essência, ainda possuía a natureza de antecipação e não de ajuste. Esse é o regime jurídico expressamente consagrado pela Lei 9.430/96. (...)

24. O lançamento efetuado pela Fiscalização refere-se ao valor das estimativas mensais de CSLL que foram depositadas judicialmente e informadas na DCTF.

Basta um simples cotejo analítico entre a coluna "suspensão" do anexo I acima indicado, que é parte integrante da autuação fiscal, com as DCTF's entregues à Receita Federal e acostadas à Impugnação, para se verificar que o valor exigido nesse Auto de

Infração se refere aos valores depositados judicialmente, os quais, inclusive, já haviam sido devidamente constituídos por meio de DCTF e DIRPJ.

25. Não há dúvida de que o presente Auto de Infração deve ser cancelado, pois lançou valores a título de ajuste quando na verdade se trataria de antecipação.

Além disso, adotou como base justamente os valores depositados judicialmente a título de CSLL.

26. E, ainda que assim não fosse, fato é que o crédito já está devidamente constituído, não sendo necessária a lavratura de auto de infração para prevenir a decadência, como se pretende fazer.

27. A constituição dos créditos objeto desse processo já ocorreu seja por meio de declaração na DCTF, seja por meio da entrega da Declaração de Informação Econômica da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou, ainda, por meio da realização dos depósitos judiciais do montante integral controverso de CSLL.”

Para corroborar seu argumentação, a suplicante se reporta tanto à jurisprudência administrativa, citando precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), como judiciais, apontando julgados do STJ e de Tribunais Regionais Federais.

Ao final, pede o cancelamento do auto de infração ou pelo menos que sejam afastados os juros de mora, considerando que os depósitos foram efetuados no montante integral.

Em sessão de 7 de fevereiro de 2014, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Brasília, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação e cancelou o Auto de Infração.

Da decisão foi apresentado Recurso de Ofício, por força do limite de alçada.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A discussão nos autos diz respeito ao tratamento fiscal destinado ao controle de valores que o Contribuinte depositou judicialmente, no bojo de Mandado de Segurança

impetrado para discutir a diferença entre as alíquotas de 9% e 15% incidentes sobre a base de cálculo da CSLL.

Conforme relatado em primeira instância, a empresa apurou os valores da CSLL com alíquota de 15% e informou nas respectivas DCTF o pagamento da parcela incontroversa, relativa à alíquota de 9%, além de consignar o montante depositado judicialmente, que corresponde à diferença em litígio.

Mediante revisão interna, a fiscalização lavrou Auto de Infração contra supostos ajustes anuais, dos períodos entre 2011 e 2013, que não teriam sido pagos.

Contudo, a decisão recorrida constatou que não havia discrepância de valores ou irregularidade na conduta do Contribuinte, conforme transcrição a seguir:

Primeiramente, releva ressaltar que a integralidade dos depósitos judiciais realizados foi conferida pela Fiscalização. Não há qualquer dúvida de que o caso sob exame trata de depósito judicial integral.

Em segundo lugar, cabe destacar que a contribuinte juntou, com sua peça de impugnação, as DIPJ, as DCTF e os DARF dos aludidos períodos (fls. 139/429).

Do exame dessa documentação, confirma-se a perfeita compatibilidade das DIPJ com as DCTF e a correção da planilha elaborada pela impugnante (fl. 15), na qual identifica todos os débitos de estimativas mensais de CSLL declarados pela empresa em DCTF e suas vinculações a “pagamentos com DARF” e “suspensão”.

Confirma-se, pois, que, nos aludidos anos, a contribuinte apurou, de janeiro a novembro, a CSLL por estimativa, com base na receita bruta, e no mês de dezembro, a CSLL com base em balancete de suspensão e redução, à alíquota de 15%, declarando o valor devido mensalmente na DCTF, o que fez com que ao final do período de apuração não houvesse nenhum ajuste a ser realizado.

Assim, como os valores depositados judicialmente correspondem exatamente aos valores declarados na DCTF e na DIPJ, não procede a acusação fiscal de que os ajustes anuais de CSLL dos anos-calendário de 2011 a 2013 não foram pagos. (grifamos)

Quanto ao lançamento efetuado, entendeu a DRJ pela sua desnecessidade, não sendo cabível o argumento de prevenção da decadência, posto que os valores em litígio e depositados judicialmente já estão confessados em DCTF, que é o documento hábil para eventual cobrança.

Ademais, o entendimento do STJ é no sentido de que o depósito do montante integral equivale ao lançamento e torna desnecessária qualquer providência adicional do Fisco, inclusive para fins de decadência, como se pode depreender, entre outros, do quanto decidido no EREsp 898.992/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 27/08/2007, cuja ementa estabelece, *verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL.

ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA.

1. Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.

3. "No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito" (Leandro Paulsen, "Direito Tributário", Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1.227).

4. Embargos de divergência não providos. (grifamos)

Também não se cogita do lançamento como forma de evitar a possibilidade de o Contribuinte, no bojo do processo judicial, efetuar o levantamento dos montantes depositados, circunstância que justificaria a providência fiscal.

Isso porque é forte no STJ o entendimento de que o depósito só pode ser levantado pelo interessado ao término da demanda e desde que o resultado lhe seja favorável.

Nesse sentido reproduzimos, a título de exemplo, Ementa do REsp 252.432/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.06.2005, DJ 28.11.2005, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO.

1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou.

2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa — o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas.

3. Voto pelo desprovimento do recurso especial.” (grifamos)

Assim, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, que concluiu pela desnecessidade do lançamento e seu consequente cancelamento, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso de Ofício e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator